



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 485/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26.09.2003

PROCESSO Nº 1/1993/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9908676  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea. Ação fiscal nula por inépcia do relato do auto de infração, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Não deve o histórico do AI conter informações confusas, contraditórias ou obscuras, de modo a dificultar ou confundir o entendimento por parte da Autuada. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O processo tem início com o relato do AI informando que a fiscalização do trânsito autuou a Recorrente porque a mesma descarregava mercadoria acompanhada de nota fiscal contendo declarações inexatas, no valor de R\$ 13.633,85, ficando a Autuada como fiel depositária da mercadoria descrita no Certificado de guarda de Mercadorias – CGM, de fl. 03.

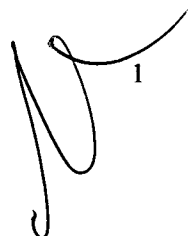
Os agentes autuantes sugerem a penalidade do art. 878, inciso III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Presente aos autos a original da nota fiscal glosada, em duas vias.

Decretada a revelia da Autuada, conforme termo de fl. 06, datado de 12.07.2001, a decisão singular considera procedente a ação fiscal, amparada no inciso III do art. 131 do RICMS.

À fl. 11 intimação da decisão para o contribuinte autuado e à fl. 13 pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação, protocolado em 10.07.2001, portanto dentro do prazo inicial e anteriormente à decretação da revelia, tendo sido deferido a dilatação no próprio corpo do pedido.

Impugnação apresentada dentro do novo prazo concedido, mas posterior ao julgamento singular, suscitando preliminar de extinção do feito por erro na eleição do

  
1

sujeito passivo, e no mérito nega o ilícito, findando por pedir a improcedência da ação fiscal (fls. 17 a 27).

Inconformada com a decisão de 1º grau, a Autuada ingressa com recurso voluntário pugnando pela nulidade do julgamento proferido pela 1ª Instância, haja vista não haver sido apreciada impugnação por erro no sistema de protocolização da SEFAZ, conforme informação de fl. 12.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, acata as razões recursais, opinando pelo retorno do feito à 1ª Instância para novo julgamento.

Em sessão de 05.06.2002, a 2ª. Câmara de Julgamento decide, à unanimidade de seus pares, anular o julgamento singular, e determinar o retorno do feito à 1ª Instância para nova apreciação, tendo o nobre julgador monocrático desta feita decidido pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício.

O parecer da Consultoria Tributária é pela procedência, dele não discordando o parecer do representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, não há como deixar de dar guarida ao recurso oficial, reconhecendo a preliminar de nulidade que fere de morte *ab initio* a presente ação fiscal.

Tal posicionamento prende-se ao fato do relato do auto de infração não estar claro quanto à descrição dos atos tidos como infracionais, o que o torna inepto e portanto impróprio para embasar a autuação fiscal.

Pelo relato ali contido, os fiscais informam que, em fiscalização de trânsito de mercadorias e ao acompanharem o descarrego na empresa autuada, constataram que a mercadoria “se encontrava acompanhada da NF 3727 da empresa Alteza Comércio Indústria de Alimentos Ltda., **nota fiscal esta anexa a entrega descrita na nota fiscal**”.

Esta última frase, sem qualquer sentido, invalida o teor da acusação, prejudicando inclusive a defesa do contribuinte, que não sabe do que se defender.

Mesmo com a consignação dos artigos infringidos, deve o relato guardar nexos entre os fatos narrados e a previsão legal, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes, o que deve ser reconhecido em qualquer momento da vida do feito fiscal.

Desta forma, por não estar clara no AI a descrição dos fatos tidos como delituosos, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ferindo o princípio garantido constitucionalmente da ampla defesa e do contraditório, deve ser declarada a nulidade do feito sem apreciação de mérito, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso oficial para dar-lhe provimento, e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal.

É o voto.



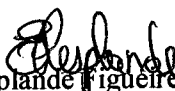
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido FUTURE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. , a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

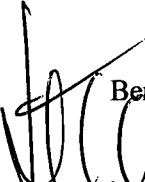
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

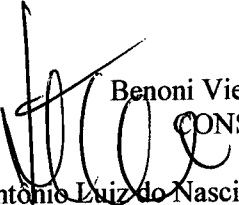
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO